



Verbetes aprovados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



SUMÁRIO

01 - Averbação de Tempo de Serviço.....	05
02 - Averbação de Tempo de Serviço.....	05
03 - Averbação de Tempo de Serviço.....	05
04 - Averbação de Tempo de Serviço.....	05
05 - Averbação de Tempo de Serviço.....	06
06 - Gratificação por Curso.....	06
07 - Gratificação por Curso.....	06
08 - Gratificação por Curso.....	07
09 - Gratificação por Curso.....	07
10 - Cessão / Vínculo Empregatício.....	07
11 - Cessão por Entidade Privada e Vedação à Concessão de Dispensa Recursal.....	08
12 - Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	08
13 - Reenquadramento previsto na Lei 2.804/90.....	08
14 - Incorporação de cargos em Comissão.....	09
15 - Acumulação e Indenização de Férias de Servidor Militar.....	09
16 - Desaverbação de Tempo de Serviço Contributivo.....	10
17 - Vale-transporte.....	10
18 - Auxílio-doença.....	10
19 - Licença-gestante.....	11
20 - Consignação em folha.....	11
21 - Progressão Funcional do Magistério.....	11
22 - Licença por Adoção.....	12
23 - Contrato Temporário e Verbas Rescisórias.....	12
24 - Provimento de Cargo Público por – Impossibilidade.....	13
25 - Servidores das Carreiras da Segurança – Indenização de Licença-prêmio – Possibilidade.....	13
26 - Licença de Trato de Interesse Particular – Assunção de novo cargo público – Não Configuração de Cumulação ilegal de cargo.....	14
27 - Diárias de Militar.....	14
28 - Carreira do Magistério – Redução de jornada.....	15
29 - Acumulação e Indenização de Férias e/ou 13º – Cargo Comissionado e Efetivo.....	16
30 - Afastamento Sindical.....	18
31 - Averbação de Tempo de Serviço Contributivo.....	18
32 - Indenização de Licença Especial de Militar em Atividade.....	19
33 - Acréscimo de Referência.....	20
34 - Acréscimo de Referência – Nível médio.....	21

35 - Inaplicabilidade do Ast. 19 da Lei nº 2.804/90 aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 72/2002 e pela Lei nº 6.719/2009.....	21
36 - Revisão Anual de Vencimentos.....	21
37 - Utilização de Cão-guia por Portador de Deficiência Visual.....	22
38 - Cancelamento de Consignação Facultativa em Folha de Pagamento.....	22
39 - Consignação Facultativa.....	22
40 - Gratificação por Atividade Pedagógica I e II.....	23
41 - Ressarcimento de Contribuição Previdenciária no âmbito do regime próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe.....	24
42 - Licença para trato de interesses particulares.....	24
43 - Afastamento para Curso.....	25
44 - Remoção de Servidor.....	25
45 - Incorporação de função.....	26
46 - Abono de Permanência.....	28
47 - Pagamento de Saldo de Vencimentos e Gratificação Natalina aos dependentes do Servidor Falecido.....	29
48 - Inativação de Militar.....	29
49 - Abono de Faltas.....	30
50 - Adicional Noturno.....	31
51 - Redução de Carga Horário – Lei 4.009/98.....	32
52 - Prazo de Validade da Ata de Registro de Preços.....	33
53 - Pagamento de Verbas aos Sucessos de servidor falecido.....	33
54 - Afastamento de Servidor Civil e Militar em virtude de prisão civil, flagrante, provisória e decorrente de Sentença penal condenatória.....	34
55 - Perda de Função Pública em virtude de Sentença penal condenatória trânsita em julgado.....	35
56 - Gratificação por Titulação. Pagamento Retroativo.....	35
57 - Averbação de Tempo de Serviço do Servidor Militar.....	36
58 - Retificação da data de início de exercício em cargo público.....	36
59 - Cumulação de Proventos e Vencimentos de Vínculo de emprego no âmbito da administração Indireta.....	37
60 - Reajuste ou Repactuação nos Contratos Administrativos.....	37
61 - Indenização de Licença Prêmio não gozada.....	38
62 - Da incidência do IR sobre o adicional de terço de férias.....	38
63 - Possibilidade de reconhecimento de prescrição antes da abertura do Processo disciplinar.....	38
64 - Contrato administrativo, Alteração, Acréscimos e Supressões, Metodologia ..	39

65 - Contrato administrativo, Obra pública, Mora do particular, Possibilidade de manutenção da Avença, Aplicação das Sanções contratuais.....	39
66 - Contrato administrativo, Obra pública, Prorrogação do prazo de execução, necessidade de motivação quanto a sua dimensão.....	40
67 - Servidor público cedido. Incorporação de Vantagens Pecuniárias Transitórias ..	40
68 - Percepção de BESF Inativos e Pensionistas da Sefaz.....	40
69 - Pensão especial. Dependente de Policial Militar falecido. Causas de extinção da Pensão e Revisão das Quotas.....	41
70 - Isenção de Imposto de Renda para Servidores Inativos portadores de doenças graves.....	42
71 - Prescrição e Decadência dos Atos administrativos.....	43
72 - Interrupção do Aquisitivo de férias.....	43
73 - Auxílio-funeral.....	44
74 - Acumulação de Cargo Público.....	45
75 - Exoneração a pedido.....	45
76 - Prescrição Intercorrente nos processos administrativos disciplinares.....	46
76. A - Prazo de Interposição das Impugnações por servidores nos processos administrativos.....	47
76. B - Prazo de Recurso por Particulares nos processos administrativos.....	47
76. C - Notificação nos Processos Administrativos.....	48
77 - Complementação salarial.....	48
78 - Correção monetária.....	49
79 - Credenciamento.....	49
80 - Gratificação por serviço insalubre.....	50
81 - Idenização de hora extraordinária.....	51
82 - Reversão de Cotas - Pensão por Morte.....	52
83 - Gratificação por Atividade de Tempo Integral.....	53
84 - Recursos relacionados ao programa sergipano de desenvolvimento industrial -PSDI.....	53
85 - Contagem do período pandêmico para aquisição do direito à licença-prêmio.....	54
86 - Vigência de Contratos Administrativos.....	54

01 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à fundação pública de direito público deve ser computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional de triênio.

(Verbete alterado no julgamento do processo nº 010.000.00060/2015-7, Parecer Normativo nº 039/2015, Ata da 135ª R.O. de 19.06.2015).

02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria, salvo previsão diversa em Lei específica.

(Verbete alterado em apreciação ao processo nº 594/2023-AVE.TEM.SERVIÇO-SSP, Parecer nº 1661/2023, Ata da 202ª R.E. de 24.04.2024)

03 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

(REVOGADO PELO ART. 8º, DA LC Nº 253/2014).

04 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

(REVOGADO PELO ART. 8º, DA LC Nº 253/2014).

05 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A averbação de tempo de serviço prestado a iniciativa privada não se submete ao requisito temporal previsto no art. 2º da Lei nº 2.328/81.

(Verbetes editados na Ata da 47ª R.O. de 04.10.2007 - item “o que ocorrer”).

06 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

No período que antecede a Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a gratificação por curso deve ser paga no percentual de 5% (cinco por cento) para cada curso, limitada a soma dos percentuais a 30% (trinta por cento).

07 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

A partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, devem-se observar os novos percentuais nela previstos, inaplicando-se, para os requerimentos formulados até 30/06/2008, a restrição temporal de 48 meses prevista no parágrafo único do art. 5º.

08 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO

A partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, a Administração, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso, passando a pagar a gratificação nos percentuais da legislação em vigor.

09 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

A gratificação por curso cujo pedido tenha sido apreciado e deferido, não implementada em razão da limitação de percentual, poderá, a partir da vigência da Lei nº 6.445, de 26 de junho de 2008, ter seu pagamento efetivado, observado o novo limite de 40%.

(Verbetes editados na Ata da 47ª R.O. de 04.10.2007 - item “o que ocorrer”).

10 - CESSÃO / VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A cessão, ainda que com ônus, não gera vínculo empregatício entre o cedido e cessionário.

(Verbete editado no julgamento do processo nº 018.000.41701/2008-2, Ata da 49ª R.E. de 15.07.2009).

11 – CESSÃO POR ENTIDADE PRIVADA E VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE DISPENSA RECURSAL

Fica vedada a concessão de dispensa recursal quando o provimento judicial reconheça a existência de vínculo direto com o Estado de Sergipe de pessoa a ele cedida por entidade privada.

(Verbete editado no julgamento do processo nº 018.000.41701/2008-2, Ata da 49ª R.E. de 15.07.2009).

12 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As mudanças de classe e de Nível nos cargos do Quadro Permanente do Magistério Estadual não interrompem o prazo quinquenal exigido pelos artigos 40, 1º, III da CF, 6º, IV da EC nº 41/03 e 3º, II da EC nº 47/05 para a concessão da aposentadoria.

(Verbete editado no julgamento do processo nº 018.000.09386/2009-2, Ata da 60ª R.E. de 14.01.2010).

13 - REENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI 2.804/90

O requisito de experiência presente no artigo 36, da lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, não se refere meramente ao tempo de habilitação profissional, sendo exigida a comprovação do efetivo exercício da profissão.

(Verbete editado no julgamento do processo nº 020.000.14241/2008-0, Ata da 85ª R.O. de 12.01.2010).

14 - INCORPORAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

A norma do § 2º do art. 200 da Lei complementar nº 16/1994 autoriza a substituição de todos os quintos incorporados, em ordem decrescente, até o primeiro quinto incorporado.

(Verbete editado no julgamento do processo nº 015.000.26650/2009-1, Ata da 88ª R.O. de 04.05.2011).

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - Não pode a acumulação de férias para o servidor militar ultrapassar o limite de três períodos aquisitivos, ressalvadas excepcional necessidade do serviço.

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição.

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto nº 29.910/1932, a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao marco temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada; e

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

(Verbete alterado no julgamento do processo 879/2024-APN-PGE - na 237ª RO de 03.07.2024, Parecer nº 3203/2024-PEVA).

16 - DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

É possível a desaverbação de tempo de serviço contributivo quando não tenha surtido efeito jurídico ou financeiro no vínculo em que ocorrer averbação.

(Verbete editado nos julgamentos dos processos de nºs 018.000.39515/2011-2, 018.000.07439/2012-7 e 018.000.33586/2011-1, Parecer Normativo nº 007/2012. Ata da 100ª R.O. de 04.07.2012).

17 - VALE-TRANSPORTE

Nos termos do artigo 1º da Lei 3.460, de 08 de abril 1994, o vale-transporte somente será concedido aos servidores públicos que residem e trabalham na região da Grande Aracaju.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00928/2011-0, Parecer Normativo nº 004/2008. Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012).

18 - AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença, na qualidade de benefício previdenciário, deve ser requerido junto à entidade gestora do regime próprio de previdência social.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00938/2011-4, Parecer Normativo nº 004/2009. Ata da 88ª R.E. de 18.07.2012).

19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00844/2012-5, Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012).

20 - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

Verbete CANCELADO na 165ª Reunião Extraordinária, de 21.08.2018, em apreciação dos autos de nº 015.000.10121/2016-0.

21 – PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

I - A progressão funcional nos cargos de professor da educação básica e de pedagogo ocorre pelo avanço nos níveis e nas classes, conforme previsão do artigo 18, da lei Complementar nº 61/2001.

II - A promoção na carreira do magistério de classe a classe, por tempo de serviço, é automática e deve observar o tempo de exercício no cargo, não podendo ser contabilizada para este fim tempo averbado de qualquer natureza.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 018.000.31604/2011-2, Parecer Normativo nº 009/2012, Ata da 101ª R.O. De 01.08.2012).

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94;

II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.

(Verbete alterado no julgamento do processo 05/2020-APN-PGE - Protocolo 010.000.00047/2020-8 na 190ª RO de 13.08.2020, Parecer nº 3408/2020-PEVA, atualização dos Pareceres Normativos nº 06/2009, nº 02/2011 e nº 40/2015).

23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

I - Os servidores contratados para atuação junto ao Estado de Sergipe no regime jurídico especial autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, disciplinado localmente pela Lei nº 6.691/2009 fazem jus, no momento do encerramento do contrato por rescisão a pedido ou por conveniência da Administração/interesse público, às verbas rescisórias compreendidas pelo valor pecuniário correspondente: a) ao pagamento do saldo de dias laborados e não remunerados até o momento da rescisão; b) à indenização do aquisitivo de férias integrais vencidas e não usufruídas, acrescidas do terço ferial; c) à indenização do aquisitivo ferial não integralizado, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, acrescendo-se ao montante resultante desse cálculo o terço ferial; d) à indenização da gratificação natalina proporcional, computando-se o número de meses laborados após a última integralização, considerando-se a fração laborada igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

II - A base de cálculo da indenização será o valor da última remuneração.

III - Apenas o valor definido no item “a” deverá ser utilizado para cálculo de contribuição previdenciária.

IV - Fica resguardado o direito ao pagamento de férias adquiridas, acrescidas do terço ferial, e de gratificação natalina integral a quem adimpliu o respectivo tempo de serviço durante a vigência do contrato.



23 - CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

V - Na hipótese de rescisão do contrato temporário por conveniência da Administração ou por interesse público, além do 13º salário e férias, o contratado fará jus ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal. Entretanto, quando a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização corresponderá à remuneração proporcional ao número de dias restantes até o encerramento do vínculo.

VI - Sobre os valores definidos nos itens “b”, “c” e “d” do inciso I, e no inciso V, não incidirão contribuição previdenciária nem retenção do IR, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias.

(Verbete alterado no julgamento do processo 010.000.00051/2020-4, Parecer nº 1894/2020. Ata da 182ª RE, 16.07.2020).

24 - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO POR – IMPOSSIBILIDADE

É inconstitucional o provimento de cargo público por reenquadramento, tendo em vista que se trata de modalidade de investidura de cargo sem a prévia aprovação em concurso público.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00924/2011-2, Parecer Normativo nº 002/2008, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012).

25 - SERVIDORES DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA – INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO – POSSIBILIDADE

I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, nos termos do art. 45, § 2º da Lei Complementar 72/2002, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.

II - Sobre o valor indenizado não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00927/2011-6, Parecer Normativo nº 003/2008, Ata da 90ª R.E. de 22.08.2012).

26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR – ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.

I - A posse em cargo público vinculado aos quadros de servidores estaduais somente poderá ser garantida aos candidatos aprovados que comprovem não titularizar outro cargo público nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de acumulação lícita elencados na Constituição Federal; a concessão de licença não remunerada para o trato de interesse particular visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública e não a mera percepção simultânea de remunerações.

II - É possível a averbação, no serviço público estadual, de tempo de contribuição vinculado a regime previdenciário diverso, em interregno referente ao gozo de licença para trato de interesse particular, com exceção do segurado facultativo vinculado ao RGPS que, em virtude da vedação contida no art. 201, § 5º da CF/88, somente pode averbar o referido período anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005.

(Verbete alterado no inciso I no julgamento do processo 236/2020-CONS. JURIDICA-SEJUC, Parecer nº 2764/2020, parecer normativo nº 05/2020, revogando o entendimento do parecer normativo nº 0008/2012. Ata da 189ª RE, 21.12.2020).

27 – DIÁRIAS DE MILITAR

I- O servidor militar afastado da sede por motivo de serviço faz jus ao pagamento de diária para cobertura das despesas com alimentação e pousada, nos termos dos artigos 21 a 24, respeitadas as vedações contidas nos incisos I a IV, do art. 25, todos da Lei nº 5.669/2005;

II- Nos casos de realização de curso profissional fora do Estado, é possível o pagamento cumulativo de diárias com bolsa-estudo, se comprovados os requisitos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 25, da Lei nº 5.669/2005, com redação dada pela Lei nº 6.660/2009;

III- É possível o pagamento cumulativo de bolsa-estudo e diárias, nos casos de curso militar realizado em data anterior à vigência da Lei nº 6.660, de 27.07.2009, desde que preenchidos os requisitos previstos na redação original do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.660/2009, observada a prescrição quinquenal”.

(Verbete alterado na 125ª Reunião Extraordinária no julgamento do processo de nº 010.000.00858/2014-3, Parecer Normativo nº 35/2014).

28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO – REDUÇÃO DE JORNADA

I – Ao servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, o legislador consagrou duas hipóteses de redução de carga horária específica para carreira: a redução sem alteração de remuneração, consagrada no artigo 111 da Lei Complementar 16/94; e a redução com diminuição proporcional dos vencimentos, disciplinada no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001.

II – O ocupante de cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, tem direito, sem perda de seus rendimentos, a redução definitiva de 1/4 da sua carga horária de trabalho ao completar 20 anos de efetivo exercício em regência de classe na rede pública de ensino, devendo a referida redução incidir sobre o tempo prestado em sala de aula, nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, com a redação dada pela Lei Complementar 341/2019;

III – Os profissionais do Magistério que, até o dia 09 de janeiro de 2021, tenham implementado os requisitos para a redução de carga horária nos termos da redação anterior do art. 111 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 341/2019, farão jus à redução, conforme anteriormente era prevista, salvo por motivo de ilegalidade, por força do dispositivo de transição previsto nesta última norma.

IV – Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, é possível a redução de carga horária dos profissionais do magistério público estadual com redução proporcional de vencimentos, desde que haja concordância ou solicitação do interessado e conveniência e oportunidade da Administração, como tal declarada pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, respeitado o limite de redução previsto no próprio dispositivo legal.

V – Ao servidor que optar pela redução de carga horária com diminuição proporcional de seus vencimentos, é permitido, a qualquer tempo, reestabelecer a carga horária anterior à redução, reestabelecendo-a até o limite máximo vigente, com o aumento proporcional da remuneração, sempre que presente o requerimento do servidor e a conveniência e oportunidade para Administração Pública, igualmente expressa pela autoridade competente para o deferimento da redução.

VI – A administração Pública também pode, no caso da redução prevista no art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, respeitada a carga horária máxima originalmente estabelecida e com o aumento proporcional da remuneração, revogar a redução anteriormente deferida, sempre que presente o interesse público expresso pela autoridade competente para o deferimento da redução.

(Verbete alterado no julgamento do processo n. 11/2020-APN-PGE, Parecer n. 4096/2021-CCVASP/PGE, Ata da 209ª RO, de 09.03.2022)

29 – ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º – CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I – O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias. (vide modulação de efeitos)

II – As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento. (vide modulação de efeitos)

III – O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

IV – O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

V – A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

VI – As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem.

VII – No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado, mais o terço de férias sobre esse total.

VIII – Sobre o valor da indenização das férias e do respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária. (vide modulação de efeitos).



29 – ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º – CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

IX – O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença.

X - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

XI - Os técnicos em radiologia e operadores de Raio X que operem direta e permanentemente com Raios X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias.

(Verbete alterado nos incisos I, II e VIII no julgamento dos processos de nº 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD e 775/2021-IND.FER.13SAL-SSP, Ata da 198ª R.E. De 14.12.2022, com modulação de efeitos das citadas alterações a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018).

30 - AFASTAMENTO SINDICAL

I- O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos.

II- A Portaria concessiva de licença para exercício de mandato sindical retroagirá ao primeiro dia útil subsequente à lavratura da Ata de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato.

III- O afastamento anterior ao exame do pedido de licença sindical será de responsabilidade do servidor e, em caso de indeferimento do pleito, as ausências ao serviço serão computadas como faltas para todos os efeitos legais.

(Verbete alterado na 121ª Reunião Ordinária no julgamento do processo de nº 015.000.13275/2013-0)

31 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

I- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo privado para aposentadoria, ressalvada sua utilização, quando autorizado por lei, para outros fins e efeitos.

II- É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, assim entendido aquele prestado à Administração direta, autárquica e fundacional, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional de triênio.

III- É vedada a averbação de tempo de serviço contributivo prestado concomitante ao exercício do cargo público.

IV- É possível a averbação de tempo contributivo oriundo de vínculo com o Estado de Sergipe, do qual o servidor desinvestiu-se por adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), para fins de aposentadoria.

...

31 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO

V – Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.

(Verbete alterado para inclusão do inciso V, proposto no item “o que ocorrer”, ata da 190ª RO, de 13.08.2020 em virtude no julgamento dos processos de nºs 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8 - Parecer Normativo nº 005/2019 - Ata da 182ª R.E de 16.07.2020).

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE

I – É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido. (vide modulação de efeitos)

(Verbete alterado para inclusão do inciso V, no julgamento do processo de nº 1347/2022-PRO.ADM.-PGE, Ata da 215ª R.O. De 01.09.2022, com modulação de efeitos da citada alteração a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018), conforme 218ª R.O., em apreciação do processo 78/2022-LIC.ESP.MILITAR-PM).

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA

O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00943/2011-5, Parecer Normativo nº 009/2009, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012).

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA – NÍVEL MÉDIO

O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00933/2011-1, Parecer Normativo nº 087/2009, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012).

35 - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 2.804/90 AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2002 E PELA LEI Nº 6.719/2009

Os avanços na carreira de servidores públicos, previstos no art. 19, da lei nº 2.804/90, não se aplicam aos servidores das carreiras de segurança penitenciária, regidos pela Lei Complementar nº 72/2002, nem aos servidores das carreiras de atividade de trânsito, regidos pela lei nº 6.719/2009.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00933/2011-1, Parecer Normativo nº 087/2009, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012).

36 - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS

A revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por se tratar de norma de eficácia limitada, depende de lei estadual específica.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00951/2011-1, Parecer Normativo nº 007/2010, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012).

37 - UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL

O servidor público, portador de deficiência visual, poderá utilizar os meios de transportes de pessoas acompanhado de cão-guia, desde que observe os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.126/2005 e pelo Decreto nº 5.904/2006, dentre eles a apresentação da carteira e da plaqueta de identificação do cão-guia.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00951/2011-1, Parecer Normativo nº 007/2010, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012).

38 - CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO

É permitido o cancelamento unilateral das consignações facultativas, independente da sua natureza jurídica, bem como das contribuições sociais de filiação a entidade associativa.

(Verbete alterado no julgamento do processo de nº 015.000.10121/2016-0. Ata da 165ª R.E. de 21.08.2018).

39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

I – As Entidades de Previdência Complementar (Fechadas ou Abertas) poderão ser consignatárias nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto 16.022/96.



39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA

II – As entidades referidas no inciso anterior, autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e a concederem assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06, alterada pela Circular SUSEP nº 423/11, poderão ser admitidas como consignatárias para o efeito de consignações facultativas, com lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº 29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

III – O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, conforme decisão do Conselho Superior na 142ª Reunião Ordinária, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

(Verbete alterado no julgamento do processo de nº 010.000.00185/2017-6, proveniente do Parecer nº 2730/17, convertido em PN nº 52/2017, Ata da 161ª R.O. De 06.09.2017)''

40 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA I E II

I- A gratificação por atividade pedagógica I, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 20% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34, da Lei Complementar nº 61/2001, reprimado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 180/2009.

II- A gratificação por atividade pedagógica II, destinada ao profissional da Educação ocupante do cargo de professor ou de pedagogo, será paga no percentual de 40% sobre o vencimento básico, desde que atendidos os requisitos do art. 34-A, a Lei Complementar nº 61/2001.

III- É vedada a percepção simultânea das gratificações por regência de classe, por atividade pedagógica I, por atividade pedagógica II e por atividade técnico-pedagógica, exceto se o servidor possuir dois vínculos com a Administração e haja a subsunção de cada atividade aos requisitos necessários à sua aquisição.

IV- Para pagamento da gratificação por atividade pedagógica I e II observar-se-á a prescrição quinquenal, a contar do protocolo do requerimento.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00955/2011-8, Parecer Normativo nº 003/2011, Ata da 93ª R.E. de 26.09.2012).

41 - RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE.

I- Incidirá contribuição previdenciária sobre proventos e pensões que ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

II- São considerados indevidos os valores descontados dos proventos do servidor a título de contribuição previdenciária, após a data de vigência do ato de aposentadoria ou reforma, nos casos em que os proventos ou soldo não ultrapassam o teto do Regime Geral da Previdência Social.

(Verbete alterado - apenas o título - na 96ª R.E. de 21.11.12).

42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5 (cinco) anos, ou renovada, uma única vez e por qualquer período, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994.

II- A licença para trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada, e não será concedida ao servidor que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual, acumular ilegalmente cargos públicos ou responder a processo administrativo disciplinar, inquérito administrativo ou processo judicial por crime contra a Administração Pública.

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.

IV- Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

(Verbete alterado para modificação do inciso I no julgamento do processo de nº 018.000.02741/2019-1. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020)

43 - AFASTAMENTO PARA CURSO

I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas “A, B e C”, da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida.

II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato.

III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido.

IV – O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem.

V – O tempo em que o servidor público da carreira do magistério esteve em gozo de afastamento para curso não pode ser computado para fins de implementação dos requisitos da aposentadoria especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da CF/88;

VI – O tempo de percepção indevida da gratificação por regência de classe por erro da administração pública não pode ser utilizado para fins de preenchimento dos requisitos da incorporação da vantagem aos proventos do servidor público da carreira do magistério, previstos no art. 36, § 4º, da LCE Nº 61/2001.

(Verbete alterado para inclusão dos incisos V e VI no julgamento do processo de nº 010.000.00073/2019-7, Parecer Parecer Normativo nº 01/2019-PEVA (Parecer nº 4794/2019). Ata da 184 R.O. De 14.01.2020).

44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR

I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço público.

II- A remoção do profissional do magistério público observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR

III - O profissional do magistério não poderá ser removido da lotação inicial do cargo antes de superado o estágio probatório, ainda que o tenha cumprido em outro cargo em regime de acumulação legal, ressalvada a hipótese de remoção provisória, independente de vaga, para tratamento da própria saúde ou do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a avaliação por junta médica e sob monitoramento semestral;

IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza.

(Verbete alterado no item III em apreciação ao processo nº 010.000.00965/2016-2, Parecer Normativo nº 047/2016, Ata da 147ª R.E. de 10.08.2016).

45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições:

I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo;

II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5;

III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor;

IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994;

...

45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições:

V – A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades;

VI – É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção;

VII – O servidor poderá requerer a incorporação a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal;

VIII – Somente serão aproveitadas, para fins de cálculo do valor da incorporação e da substituição dos seus quintos, as atualizações remuneratórias dos cargos em comissão ou função de confiança realizadas até 14/07/2015;

IX - A VPNI percebida nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 255/2016 somente será alterada por lei de revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República se a mencionada lei de revisão não dispuser diferentemente.

(Verbete alterado no julgamento do processo nº 010.000.00954/2016-4, Parecer Normativo nº 48/2016, Ata da 149ª R.E. De 24.08.2016).

46 – ABONO DE PERMANÊNCIA

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; O servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

II – Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

III – Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I; O policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

V – Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é a data da publicação da Lei Complementar nº 311/2018 – 06 de julho de 2018 –, não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

(Verbete retificado na Ata 218ª RO, de 07.12.2022, item “o que ocorrer”).

47 - PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO.

I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário.

II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes.

III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial.

IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a);

V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor.

(Retificação de Erro Material na 204ª R.O. 20.10.2021. Verbete alterado no julgamento do processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.)

48 - INATIVAÇÃO DE MILITAR

I- A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005.

II- O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011.



48 - INATIVAÇÃO DE MILITAR

III- O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou CBM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00947/2011-3, Parecer Normativo nº 003/2010, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012).

49 - ABONO DE FALTAS

I – O abono de faltas decorrentes de ausências injustificadas ao serviço somente poderá ser deferido quando houver prova de erro na apuração da ausência, erro no lançamento da falta ou pela apresentação posterior de atestado médico emitido por profissional habilitado, hipóteses em que serão deferidas: (1) a restituição de valores eventualmente descontados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020, e (2) a retificação dos registros funcionais do servidor, nos termos do art. 81, da lei nº 2.148/77 e do art. 27, da lei complementar nº 16/94.

II - A falta ao trabalho não justificada, além de provocar o desconto nos vencimentos referente ao dia da ausência, enseja a perda do repouso semanal remunerado.

III - As faltas não abonadas superiores a 08 (oito) dias provocam a perda do direito de férias, conforme art. 83, III, da lei complementar nº 16/94.

IV - A falta não abonada interrompe a contagem do quinquênio para fins de licença-prêmio, conforme art. 96, § 2º, da lei complementar nº 16/94.

V - A ausência do servidor ao trabalho no dia do plantão, ocasiona a perda do direito de folga, sendo registrado como falta o dia da ausência e os dias das folgas correspondentes, na forma do parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020.

VI - No caso de titulares da carreira do Magistério, a reposição de conteúdo das aulas que não foram ministradas nos dias de ausência equivale à compensação dos dias faltosos, desde que as ausências e reposições sejam previamente acordadas com a direção da unidade escolar e ocorram em dias alternativos à jornada regular, durante o ano letivo, pelo mesmo professor, havendo, uma vez cumpridas essas condicionantes, a restituição de valores eventualmente descontados, na forma do inciso I deste verbete.

49 - ABONO DE FALTAS

VII – Os descontos salariais por faltas injustificadas independem de contraditório e ampla defesa. O eventual abono posterior, nos termos deste verbete, enseja a devolução dos valores indevidamente descontados.

VIII – O uso das oito faltas anuais deferidas pelo art. 51, inciso XII, do Estatuto dos Servidores, deve ser autorizado previamente pela autoridade competente, nos termos do Decreto n. 40.523, de 05 de fevereiro de 2020. Não é possível a conversão de faltas injustificadas naquelas apontadas neste artigo, devendo, para ser ilidido o desconto, ser concedido abono nos termos do inciso I deste verbete.

(Verbetes alterados no julgamento do processo de nº 018.000.21643/2019-7, Parecer Normativo nº 01/2020, Ata da 180ª R.E. de 20.04.2020).

50 - ADICIONAL NOTURNO

I- Faz jus ao adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) da hora normal, o servidor que labora entre as 22:00 horas da noite e as 05 horas da manhã, considerada sua jornada legal de trabalho.

II- O percentual legal do adicional noturno (20%), nos casos de prestação de serviço extraordinário realizado entre as 22:00 horas da noite e as 05:00 horas da manhã, deve ser calculado com base no valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

III- Compete à Secretaria ou Órgão estadual no qual ocorra a prestação do serviço, a análise direta e final dos pedidos de pagamento do adicional noturno que digam respeito ao serviço prestado até 03 anos anteriores ao requerimento, devendo os pedidos acima desse prazo ou naqueles em que houver justificada controvérsia, ser encaminhados à PGE, observada em qualquer hipótese a incidência da prescrição quinquenal.

(Verbetes editados no julgamento do processo de nº 010.000.00923/2011-8, Parecer Normativo nº 002/2012, Ata da 97ª R.E. De 19.12.2012).

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA – LEI 4.009/98

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal Nº 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) nº 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima.

(Verbete alterado no julgamento dos processos 2354/2024-CONS.JURIDICA-PGE, e Ata da 241ª R.O. de 27.11.2024)

52 - PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 25 do Decreto Estadual nº 25.728 de 25 de novembro de 2008, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00579/2012-0, Ata da 104ª R.E. De 28.05.2013).

53 - PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO

Salvo a liberação de saldo de vencimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo “quantum” devido a cada um.

(Retificação de Erro Material na 204ª R.O. 20.10.2021. Verbete alterado no julgamento do processo 1110/2020-IND.FER.13SALSES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.”)

54 - AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I- O servidor público civil e militar preso em decorrência de prisão civil ou penal provisória tem seu vínculo funcional preservado, garantindo-se aos seus dependentes o benefício do auxílio-reclusão, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- O servidor público civil terá os seus vencimentos suspensos na data do início de cumprimento da medida restritiva de liberdade e, se absolvido no âmbito criminal e justificada a inadiplência na esfera civil por provimento judicial irreversível, faz jus a remuneração do período em que esteve preso, descontado eventual auxílio-reclusão percebido pelos dependentes.

III- A remuneração do servidor público militar preso será reduzida em 50% quando se tratar de prisão civil ou penal provisória em virtude de imputação de crime sem relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar, mantendo-se integral ou sem qualquer redução nos demais casos.

IV- O servidor civil e militar que tiverem a remuneração suspensa total ou parcialmente, respectivamente, fazem jus a remuneração integral sempre que reconhecida pelo Poder Judiciário a ilegalidade da prisão civil ou penal, após procedimento administrativo específico, submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado.

V - A prisão decorrente de ordem judicial condenatória definitiva impede o gozo e interrompe o período aquisitivo das férias, licença prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

VI- A suspensão do vencimento do servidor civil e militar em virtude de prisão penal definitiva não se aplica aos condenados à pena privativa de liberdade cujo cumprimento seja em regime semiaberto ou aberto, em não havendo afastamento do serviço. VII- Não se aplicam ao servidor civil e militar inativo as normas referentes à suspensão do pagamento da remuneração em virtude de prisão penal provisória ou civil.

(Verbete alterado em seu inciso V no julgamento do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)

55 - PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRÂNSITA EM JULGADO.

I- A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença criminal condenatória sem que dela conste expressamente.

II- É indispensável o procedimento administrativo para compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o servidor civil ou militar condenado encaminhado ou não para o serviço.

III- A ausência de previsão na sentença criminal da penalidade de perda do cargo público não impede a apuração de infração funcional na esfera administrativa, devendo a Administração, presentes os requisitos, instaurar procedimento administrativo disciplinar.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Parecer Normativo nº 010/2009, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013).

56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO.

I - O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública.

II - O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem.

(Verbete atualizado no julgamento do processo de nº 1635/2023-CONS. JURIDICA-PGE; Ata da 240 R.O. de 24.10.2024).

57 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR.

I - O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público, tanto na condição de servidor público civil quanto na atividade militar (Forças Armadas e/ou Auxiliares), deve ser computado apenas para efeito de reforma ou transferência para a reserva remunerada.

II - É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária.

III - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de promoção, licença especial e licença para trato de interesse particular, mesmo com o advento da Lei Complementar nº 259/2015.

IV - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula nº 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso.

(Verbete atualizado no julgamento do processo de nº 1592/2021-PRO.ADM.-PGE. Ofício nº 3442/2021-PGE. Ata da 207 R.O. de 27.01.2022.)

58 - RETIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO.

I- É possível a retificação pontual da data de início de exercício no cargo atualmente ocupado, tomando-se como referência o início efetivo das respectivas atividades.

II- A averbação de interstícios laborados anteriormente na Administração Pública Estadual, com ou sem solução de continuidade, deverá ser analisada com fulcro no parecer normativo nº 02/2009.

(Verbete alterado na 116ª R.E. no julgamento do processo de nº 018.000.33345/2013-3, Parecer Normativo nº 33/2013, com redação originária na Ata da 112ª R.E. De 28.01.2014).

59 - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DE VÍNCULO DE EMPREGO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

A percepção de proventos em virtude de aposentadoria espontânea de celetista integrante da administração indireta estadual não pode ser cumulada com o recebimento de salários quando da manutenção do vínculo de emprego, ressalvadas as exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00504/2014-9, Parecer nº 7236/2014, Ata da 128ª R.O. De 11.11.2014).

60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado.

III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015).

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal.

II - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, aos servidores aposentados, independentemente da carreira, que possuem licença prêmio não usufruída, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086.

III - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, o requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 45/2025-CONS.JURIDICA-PGE, Parecer Normativo nº 01/2025. Ata da 249ª R.O. De 30.07.2025).

62 - DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE O ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS

I - Incide Imposto de Renda, que deverá ser retido na fonte, sobre o adicional de um terço de férias gozadas, presente a sua natureza remuneratória;

II - A não incidência do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço dar-se-á, tão apenas, em relação às férias não gozadas, pagas por ocasião de aposentadoria/exoneração/demissão do servidor público, presente a sua natureza indenizatória.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 018.000.18429/2015-0, Parecer nº 5118/2015, Ata da 141ª R.E. De 25.11.2015).

63 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR.

A Comissão de Inquérito e de Sindicância poderá, motivadamente e com a ratificação do Procurador do Estado coordenador da Comissão, propor à autoridade superior o arquivamento do processo disciplinar, no caso de ocorrência de prescrição antes da data da sua instauração, ponderação que, não sendo homologada, implicará o retorno dos autos para prosseguimento da apuração, na forma da lei.

(Verbete editado no julgamento dos processos de nº 015.000.16641/2014-6 e 015.000.06490/2012-7, Parecer nº 1181/2016, Ata da 145ª R.O. De 06.04.2016).

64 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. METODOLOGIA.

I- A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do ORSE, do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

II- Os limites percentuais de aditamento estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª R.E. De 14.04.2016).

65 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. MORA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS.

O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença com fundamento nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª R.E. De 14.04.2016).

66 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO.

A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª R.E. De 14.04.2016).

67 – SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS TRANSITÓRIAS

As vantagens pecuniárias transitórias, percebidas pelos servidores públicos em decorrência da cessão, para efeito do disposto no inciso XXVII do parágrafo 1º do art. 8º da lei 7.820/14, não se incorporam aos vencimentos quando do retorno do servidor ao órgão de origem.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00657/2016-1, Parecer Normativo nº 44/2016. Ata da 146ª R.E. De 03.08.2016).

68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ

I – Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023:

a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

...

68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ

b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva – REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

(Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 2057/2023-APN-PGE, Parecer Normativo nº 10/2023, que atualiza o PN n. 55/2018. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024).

69 – PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PENSÃO E REVISÃO DAS QUOTAS.

I – São causas de extinção da pensão especial prevista na Lei n. 2.154/78 o atingimento da maioridade civil pelo dependente aos 18 anos de idade, prevista no art. 5º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), independentemente de ser este universitário ou de estar cursando o 2º grau e o falecimento do dependente, o que ocorrer primeiro.

II - As quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (18/04/2012, início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (10/10/2012, continuação de julgamento) e 105ª Reunião Ordinária (18/12/2012, conclusão do julgamento).

(Verbetes editados no julgamento do processo de nº 010.000.00123/2017-5, Parecer Normativo nº 53/2017. Ata da 168ª R.O. De 16.08.2018).

70 – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

I - O pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é vinculado aos requisitos postos pelo legislador, cuja conferência é de inteira responsabilidade do órgão administrativo, dispensada a análise por esta PGE/SE, nas seguintes hipóteses:

a) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, está condicionado à prova da existência de doença dentro das hipóteses legalmente previstas, comprovada por laudo médico oficial.

b) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de neoplasia maligna, em que há indicativo de cura da doença, não exigirá a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

c) O deferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese de cardiopatia grave, independe da contemporaneidade dos sintomas, sendo dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. (RMS 57.058/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

d) O indeferimento do requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 ocorrerá quando o laudo médico oficial afirmar que o requerente não possui doença prevista em lei.

II - O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data da aposentadoria;

III - Não tem direito à isenção do Imposto de Renda o servidor público que se encontrar em atividade, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.025 de 20.04.2020.

(Verbete alterado no julgamento do processo 1790/2020-CAN.DESC.CON-SIG-SEJUC para inclusão do inciso II do verbete, na 203ª RO, de 15.09.2021, Parecer n. 3277/2021)

71 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I – A Administração Pública deve rever seus atos na hipótese de detectar ilegalidade, em consonância com o princípio da revisibilidade dos atos administrativos inscrito no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 33/96;

II – Aplica-se o prazo decadencial de 05 anos previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96, nas hipóteses de atos administrativos que proporcionem efeitos benéficos aos seus destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé do beneficiário do ato;

III – Os atos administrativos não passíveis de convalidação, por serem considerados inexistentes, podem ser revistos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo decadencial previsto no parágrafo 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 33/96;

IV – São irrepetíveis as parcelas de caráter alimentar auferidas pelos respectivos beneficiários em virtude da edição de ato administrativo invalidado, ressalvados os casos de comprovada má-fé;

V – É vedado, a partir do reconhecimento pela Administração da nulidade do ato, o aproveitamento dos seus efeitos para fins de percepção de novas vantagens;

VI – A invalidação de ato administrativo demanda a abertura de procedimento administrativo para cientificação de eventual interessado para, querendo, apresentar razões para manutenção do mesmo;

VII – as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20910/1932.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00187/2019-1, Parecer nº 2.160/2019-PEVA. Ata da 184 R.O. De 14.01.2020).



72 – INTERRUPTÃO DO AQUISITIVO DE FÉRIAS.

I - O aquisitivo ferial será interrompido, reiniciando-se na data de efetivo retorno do servidor ao serviço, quando este, no ano respectivo, afastar-se por: a - gozo de licença para trato de interesses particulares por período superior a 60(sessenta) dias; b - ordem judicial condenatória definitiva; e c – suspensão disciplinar ou faltas por período superior a 08(oito) dias.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020).

73 – AUXÍLIO-FUNERAL.

I - O Auxílio-Funeral é uma ajuda pecuniária destinada a custear as despesas de funeral, que deve ser paga, uma única vez, à família dos servidores públicos regidos pela Lei nº 2.148/77, extensiva aos ocupantes de cargo de Magistério ou dos cargos de natureza policial civil falecidos, assim como aos aposentados pelo próprio Estado, e corresponderá ao vencimento ou à remuneração do mês anterior ao falecimento, limitada ao valor anualmente fixado em ato do titular da pasta da SEAD, segundo os parâmetros legalmente fixados, aplicando-se, sobre o valor vigente no ano anterior, a correção pelo índice oficial de IPCA – índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente que legalmente venha a lhe substituir, para vigência durante o ano civil seguinte.

II – Quando o servidor falecido perceber sua remuneração por ente público que tenha orçamento próprio, este será responsável pelo custeio do auxílio, sempre que cabível.

(Verbete editado na 192ª R.O. de 08.10.2020 no julgamento do processo Nº 328/2020- AUX.FUNERAL-SEAD e conforme o entendimento do Parecer nº 3033/2020-PGE).

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

I – É lícita a acumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, vedado o licenciamento ou afastamento sem remuneração, uma vez que, nestas hipóteses, não há vacância do cargo público;

II – É lícita a assunção de cargo em comissão por ocupante de cargo de vínculo efetivo, nos termos do arts. 32 a 34 da Lei Estadual nº 2.148/1977.

III – É lícita a assunção de cargo em comissão, que não exija dedicação exclusiva, por servidor com duplo vínculo efetivo, circunstância em que aquele instala-se em um destes, sob a fórmula remuneratória prevista nos arts. 34, §3º e 78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2148/1977, condicionado o exercício remunerado do outro à compatibilidade de horário e de local, assim declarada pela autoridade com competência para tal, assim como à viabilidade constitucional de acumulação dos cargos;

...

74 – ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

Na hipótese de o cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, dar-se-á o afastamento do exercício de ambos os vínculos efetivos, podendo o interessado optar pela remuneração integral daquele ou, de igual, pela mesma fórmula remuneratória antes referida, a ser aplicada em relação ao cargo efetivo de sua escolha;

IV – É vedada a tríplice cumulação de cargos públicos, ressalvada a hipótese de duplo vínculo efetivo com a vereança, se em conformidade com o art. 37, inciso XVI, e art. 38 da Constituição Federal;

V – As disposições previstas para os cargos públicos de vínculo efetivo, no que concerne à acumulação de cargos, aplicam-se aos cargos de natureza temporária.

(Verbete editado na 192ª R.O. de 08.10.2020 no julgamento do processo Nº 328/2020- AUX.FUNERAL-SEAD e conforme o entendimento do Parecer nº 3033/2020-PGE).

...

75 - EXONERAÇÃO A PEDIDO

A exoneração a pedido independará da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, permitido o desconto de valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 350/2021-APN-PGE, Parecer nº 4866/2021-CCVASP/PGE. Ata da 204ª R.O. de 20.10.2021.)

...

76 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES.

I - Instaurado Inquérito Administrativo Disciplinar ou Sindicância na forma prevista na Lei nº 2.148/77, dar-se-á a interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 269 do mesmo diploma, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 e no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002, reiniciando-se sua contagem após o decurso dos prazos de 110 (cento e dez) dias ou de 40 (quarenta) dias de que dispõe a Comissão Processante de Inquérito e Sindicância, respectivamente, para conclusão dos trabalhos, ou seja, descontados os 05 (cinco) ou 10 (dez) dias para o início do procedimento.

II – A prescrição intercorrente, que implicará na extinção da punibilidade, somente ocorrerá se comprovada a inércia da Administração, configurada esta quando o ente público não praticar nenhum ato processual durante o tempo correspondente aos lapsos prescricionais previstos no art. 269 da Lei nº 2.148/77, no art. 182 da Lei Complementar nº 16/1994 ou no art. 48 da Lei Complementar nº 72/2002.

III – O fundamento da Prescrição Intercorrente, por inércia do órgão correicional, pode ser aplicado às carreiras da Polícia Civil do Estado e aos Militares Estaduais, cuja legislação específica estabelece ritual próprio aos Processos Administrativos Disciplinares inaugurados em seu âmbito.

IV – O servidor que der causa à Prescrição Intercorrente, por conduta dolosa ou culposa, deverá ter sua responsabilidade devidamente apurada.

V – A presente orientação atinente à aplicabilidade da Prescrição Intercorrente passa a ser observada nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados após 30/06/2021 (data da nova interpretação conferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 1225/2021-PRO.ADM.-P-GE, PN nº 01/2021. Ata da 207ª R.O. de 27.01.2022.)



76. A – PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES POR SERVIDORES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

I – o Pedido de Reconsideração e o Recurso Hierárquico possuem prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, contado da data em que o servidor tomar ciência da decisão, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Estadual n.º 2.148/1977;

II – o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 269 do Estatuto do Servidor, Lei Estadual n.º 2.148/1977:

- a) - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;*
- b) - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;*
- c) - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

Os referidos prazos são contados da data da ciência do servidor da decisão (incisos I e II, do artigo 298, da Lei Estadual 2.148/1977), ou do surgimento de novas provas (inciso III, do artigo 298, da Lei Estadual);

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 1651/2020-SIND. ADMINIST-SEAD . Ata da 228ª R.O. de 25.10.2023.) (vide modulação de efeitos)

76. B – PRAZO DE RECURSO POR PARTICULARES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

O particular, quando for parte em processo administrativo, poderá recorrer das decisões no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 33/1996.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 1651/2020-SIND. ADMINIST-SEAD . Ata da 228ª R.O. de 25.10.2023.) (vide modulação de efeitos)

76.C – NOTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

A notificação das decisões, em regra, deve ser pessoal, inclusive pode ocorrer por meio eletrônico, sendo ficta (publicação no Diário Oficial), apenas quando inexitosas as tentativas de localização do servidor, nos termos do artigo 141 e seguintes da Lei Complementar 33/1996.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 1651/2020-SIND.ADMINIST-SE-AD. Ata da 228ª R.O. de 25.10.2023, com modulação de efeitos da aplicação em todos os Processos Administrativos, ainda pendentes de apreciação, a partir de 30 (trinta) dias da publicação no diário oficial do Estado, ocorrida no dia 28 de novembro de 2023, em atenção ao estabelecido no artigo 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018)

77 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

I - A garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à remuneração referente às atribuições do cargo ocupado e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo.

II - A parcela intitulada “complemento do salário mínimo” tem como finalidade garantir o recebimento da remuneração mínima assegurada pela Constituição Federal.

III – Não interfere no pagamento do referido adicional a percepção de adjutório pago em razão do exercício de atividade excepcional, estranha às atribuições ordinárias do cargo exercido, tal como o adicional de participação em comissão de trabalho.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 3393/2021-GRATIFICA-CAO-SEAD. Ata da 210ª R.O. de 12.04.2022.)

78 – CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – O crédito decorrente da relação jurídica entre servidor e Estado, pago em atraso ao servidor, deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes.

II – No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada, desde que a primeira seja paga nos 60(sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais.

III – O pagamento será precedido de termo subscrito pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida.

(Verbete alterado no julgamento do processo nº 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE, Parecer n. 03/2023-CCVASP/PGE, que atualiza o Parecer Normativo n. 08/2022, Ata da 223ª R.O. de 24.05.2023).

79 – CREDENCIAMENTO

I – A contratação de profissionais (pessoas físicas) para prestação eventual de serviços, dotada de transitoriedade e com objeto específico, a partir de chamamento previsto em edital de credenciamento, submete-se à incidência da Lei de Licitações (art. 25 da Lei n.º 8.666/93), não gerando vínculo de natureza estatutária ou trabalhista, tampouco sendo-lhes aplicados o regime dos ocupantes de cargos em comissão ou servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX, da CF e Lei Estadual n.º 6.691/09.

II – Por força da relação formal e material de prestação de serviços, não são devidas verbas de cunho salarial tais como direito a férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, ou quaisquer outros benefícios concedidos a servidores ou empregados públicos.

III – O direito à emissão de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma prevista pelo Decreto Federal n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Instrução Normativa INSS n.º 128, de 08.03.2022, estende-se aos contribuintes obrigatórios (servidores e empregados públicos) e contribuintes individuais ou trabalhadores avulsos, por força dos arts. 10 e 14 da Lei n.º 8.213/91, aqui inseridos os profissionais contratados por credenciamento.

...

79 – CREDENCIAMENTO

IV - Quando o prestador for um terceirizado (empregado de pessoa jurídica privada) da Administração Pública, a própria empresa contratada deve emitir o PPP, fazendo constar que as atividades eram realizadas mediante contrato de prestação de serviço.

V - Caso a prestação de serviço seja formalizada diretamente ao órgão público, como é a situação dos profissionais (pessoas físicas) credenciados, a entidade/estabelecimento da Administração Pública deverá emitir o PPP, com informação que vínculo foi de prestador de serviço eventual

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 267/2023-PPP-SES Ata da 227ª R.O. de 27.09.2023.)

80 – GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE

A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 202/2024-GRATIFICAÇÃO-PGE Ata da 202ª R.E. de 24.04.2024.)

81 - INDENIZAÇÃO DE HORA EXTRAORDINÁRIA

I - A indenização pela hora executada além da jornada normal do servidor é remunerada através da Gratificação de Serviço Extraordinário e depende da comprovação da execução do serviço excedente e da autorização prévia da Administração Pública.

II - A comprovação da prestação do serviço extraordinário exige o registro de ponto ou outra forma de apuração de frequência, a apresentação de documentos produzidos durante a execução do trabalho e a declaração do superior hierárquico do serviço contendo número de horas prestadas e o período.

III - Nos termos dos Decretos Estaduais nº 29.590/2013, 29.925/2014 e 27.760/2011, a obtenção da autorização prévia da Administração pública exige: a) justificativa do superior hierárquico do servidor quanto à imperiosa necessidade de serviço público; b) manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe; c) autorização do Secretário Chefe da Casa Civil.

IV - A autorização da Administração Pública pode ser obtida após a execução da hora extra, por convalidação, na forma do artigo 71, §§ 4º e 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 33/96.

V - Não faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, o servidor comissionado, sendo restrito o cabimento dessa vantagem ao servidor efetivo e ao contratado por prazo determinado.

VI - Sobre o valor da indenização da hora extraordinária incidirá, exclusivamente, imposto de renda, não havendo, portanto, sobre ele desconto previdenciário.

(Verbetes editados em apreciação do processo de nº 498/2023-PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS -PGE, Parecer Normativo nº 009/2023. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024).

82 - REVERSÃO DE COTAS – PENSÃO POR MORTE

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	30/12/1961 - 11/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	12/10/1966 - 25/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)
Lei nº 1.557/1968	26/06/1968 - 16/11/1986	Reversível (art. 3º)
Lei nº 2595/1986	17/11/1986 - 27/01/1993	Reversível (art. 43)
Lei nº 3.309/93	28/01/1993 - 10/10/2006	Reversível (art. 45)
LCE nº 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível (art. 50 e seguintes- redação original)
LCE nº 167/2009	01/07/2009 - 15/01/2015	Reversível (art. 55- redação original)
LCE nº 254/2017	16/01/2015 - 29/12/2019	Irreversível (art. 55)
LCE 319/2018	11/01/2019 - 29/12/2019	Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 30/12/2019	Recálculo do benefício (art. 54)

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 401/2025-CONS. JURIDICA-PGE. Ata da 249ª R.O. De 30.07.2025).

83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL

I - O profissional do magistério, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar nº 179/2009.

II - O profissional do magistério, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar nº 16/94.

(Verbetes editados em apreciação do processo de nº 534/2023 CONJURIDICAPGE, Pareceres Normativo nº 03/2024-PGE. Ata da 205ª R.E. De 31.07.2024).

84 - RECURSOS RELACIONADOS AO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PSDI

Nas insurgências recursais direcionadas ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado que digam respeito ao Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, deve-se proceder à análise, em cada caso concreto, dos motivos expostos, aplicando-se as seguintes balizas jurídicas:

I - diante da existência de recurso, consulta, requerimento ou pedido de uniformização que ataque as conclusões e fundamentos constantes em parecer jurídico da lavra desta Procuradoria é competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado rever tais atos, nos termos do art. 9º, IX e XII, da LC nº 27/96;

II - se a insurgência administrativa se restringir a questionar a decisão do CDI propriamente dita, caberá àquele colegiado, com a oitiva prévia do setor competente desta Procuradoria, a análise do pleito.

(Verbetes editados em apreciação do processo de nº 1217/2024-CONS. JURIDICA-PGE, Ata da 206ª R.E. De 28.08.2024).

85 - CONTAGEM DO PERÍODO PANDÊMICO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO

É possível a contagem do período pandêmico de 28/05/2020 a 31/12/2021, previsto no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal 173/2020, para fins de aquisição do direito de licença-prêmio, condicionada à ausência de conversão em pecúnia ou qualquer outro reflexo financeiro, ressalvados neste ponto, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública, da Secretaria de Saúde, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Penal que integrem as carreiras próprias/típicas destas áreas, ou sejam, cujas atribuições se encerram na atividade fim desses órgãos, incluídos, ainda, os servidores das carreiras de atividades periciais (Perito Criminalístico; Perito Médico-Legal; Perito Odonto-Legal; Agente Técnico de Necrópsia; Papiloscopista; Agente-Técnico de Fotografia e Agente-Técnico em Radiologia Médica), desde que prevista na legislação correlata.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 153/2024-CONS. JURIDICA-SEAD, Ata da 239ª R.O. De 25.09.2024).

86 - VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 não se aplica o art. 57, II, deste diploma legal, que limita o prazo de vigência do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 2798/2024-CONS. JURIDICA-PGE, Despacho Motivado nº 7016/2024-CCAC. Ata da 242ª R.O. De 16.12.2024).

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO